



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 651/2009

Sessão: 147ª Sessão Ordinária de 06 de agosto de 2009

Processo Nº: 1/2245/2005

Auto de Infração Nº: 1/200504471

Recorrente: GRANITOS S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: VERA LÚCIA GONÇALVES DE SOUSA

Matrícula: 00623210

EMENTA: ICMS–SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR. NULIDADE ABSOLUTA. REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. O Orientador de Célula é incompetente para designar ação fiscal de repetição de fiscalização, por comprovação de que tal ato não está no rol de suas atribuições legais. Auto de Infração julgado **NULO**. Decisão amparada no art. 86 da Lei nº 12.670/96, art. 821, §5º, inciso II, do Decreto nº 24.569/97 e art. 53, §2º, II do Decreto nº 25.468/99. Reforma da decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada por simular saídas de mercadorias, com fim específico de exportação, para empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, sem incidência do ICMS.

O Agente Fiscal indica o art.170, II, do Decreto nº 24.569/97 como dispositivo legal infringido e assinala como penalidade o art.123, I,'j' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Processo nº. 2245/2005

*Auto de Infração nº. 2005.04471 **GRANITOS S/A***

Julgamento: 06/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Inconformada com a lavratura do Auto de Infração, a Autuada interpôs impugnação, alegando basicamente que o procedimento em análise configura repetição de fiscalização, o que tornaria, por conseguinte, a autoridade designante da fiscalização, Orientador de Célula, incompetente para a prática de tal ato.

No mérito, atesta a Recorrente que todas as mercadorias enviadas para empresas comerciais exportadoras foram efetivamente remetidas para o exterior.

O Julgador Singular, no entanto, sustentou parcialmente a acusação fiscal, alicerçado em Laudo Pericial, fls.1065/1068, que reduziu o valor de Base de Cálculo do imposto, em virtude da comprovação de pagamento do ICMS de algumas notas fiscais.

Inconformada com a decisão singular, a Autuada interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de defesa anteriormente apresentadas.

O Parecer nº 625/2008 da Consultoria Tributária acatou os argumentos da Recorrente e opinou pela nulidade do Auto de Infração, tendo sido adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal noticiada no Auto de Infração nº 2005.04471 refere-se à simulação de saídas de mercadorias, com fim específico de exportação, para empresas estabelecidas em outras Unidades da Federação, sem incidência do ICMS.

Em preliminar, a parte solicitou a nulidade do lançamento, posto que a Autoridade Designante da Ordem de Serviço nº 2005.02229 seria incompetente para a prática de tal ato, haja vista não se encontrar no rol de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

suas atribuições designar servidor fazendário para promover ação fiscal de repetição de fiscalização.

A nobre Consultora Tributária, analisando a argumentação da Recorrente, verificou no Sistema de Controle das Ações Fiscais – CAF que a Autuada, de fato, submeteu-se em 2004 a Diligência Fiscal Específica, tendo como motivo '*Atraso ou Falta de Recolhimento do ICMS*', no período de 01/01/2003 a 05/03/2004, que resultou no Auto de Infração nº 2004.05322, cujo relato transcrevo a seguir:

"Simular saída de merc. para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading company. Contribuinte remeteu mercadoria com fins específicos de exportação com não incidência do ICMS condicionada conforme dispõe a Instrução Normativa 19/2003 e termo de acordo 221/2003, entretanto descumpriu as disposições impostas nos respectivos atos normativos".

Esclarece ainda que o Ato Designatório nº 2005.02229 submeteu a Autuada em 2005 a Diligência Fiscal Específica, tendo como motivo '*comprovação de regularidade de operações com benefícios fiscais*', referente ao período de 01/01/2003 a 31/01/2005, cujo Auto de Infração nº 2005.04471 tem o seguinte relato básico:

"Simular saída de merc. para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora, trading company, armazém alfandegário, entreposto aduaneiro e consórcios de microempresa. Contribuinte remeteu mercadoria com fins específicos de exportação com não incidência do ICMS condicionada conf. dispõe I.N 19/2003 e termo de acordo 221/2003, descumprindo disposições impostas nos respect. atos normativos". [sic]

De posse dessas considerações, ficou demonstrado que os relatos da infração, os dispositivos infringidos (artigo 170, II do Decreto nº 24.569/97) e as penalidades cominadas (art.123, I,'j' da Lei nº 12.670/96) identificam o mesmo fato e período, restando configurada, portanto, a REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art.86 da Lei nº 12.670/96, a seguir transcrito:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

"Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um **mesmo fato e período de tempo, simultâneos**, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário. (grifo nosso)

Ademais, depreende-se do caput do artigo acima transcrito que a competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal de repetição de fiscalização é do Secretário da Fazenda; entretanto, essa competência pode ser delegada aos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, nos termos do § 3º do mesmo artigo:

§ 3º. "O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária - CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização."

Para corroborar esse raciocínio, invoco os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Para a prática do ato administrativo a *competência* é a condição primeira de sua validade. Nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo.

[...] A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada desde que o permitam as normas reguladoras da Administração".

Diante do exposto, esta Relatora vê-se impelida a acatar a sugestão de **NULIDADE** contida no Parecer da Consultoria Tributária, posto que está clara no presente Processo Administrativo Tributário a incompetência da Autoridade Designante da ação fiscal, nos termos do art.53,§2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

É o **VOTO**.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GRANITOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar, e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, por inobservância do art. 86 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Sr, Francisco de Assis Gonçalves Silveira, Diretor-Presidente da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **14** de outubro de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado